INFÂNCIA EM MODO PÚBLICO: ECA DIGITAL E OS LIMITES DA AUTORIDADE PARENTAL SOBRE IMAGEM, PRIVACIDADE E DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Fernanda Passini[1]

Pâmela May [2]

1. DO ÁLBUM DE FAMÍLIA AO ALGORITMO: PROTEÇÃO INTEGRAL, AUTORIDADE PARENTAL E *SHARENTING* NA INFÂNCIA DIGITAL

A proteção jurídica da infância no Brasil antecede a consolidação do ambiente digital. A Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, a Lei nº 8.069/1990 promoveram profunda alteração paradigmática ao substituir a antiga lógica menorista pela doutrina da proteção integral. Crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais e pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, titulares, entre outros, dos direitos à dignidade, ao respeito, à liberdade, à imagem e à preservação de sua esfera privada.[3]

Essa transformação repercute diretamente sobre o exercício da autoridade parental. O poder familiar não constitui esfera de soberania privada dos adultos sobre os filhos, nem autoriza a disposição irrestrita sobre seus direitos da personalidade. Sua legitimidade decorre precisamente da função de cuidado que desempenha e encontra limites no melhor interesse da criança, na proteção integral e no desenvolvimento progressivo de sua autonomia. A autoridade parental deve, portanto, ser compreendida como função juridicamente vinculada à promoção dos direitos da criança, e não como título de propriedade sobre sua identidade ou personalidade.

Durante grande parte do século XX, entretanto, essa autoridade era exercida em contexto predominantemente analógico. Fotografias permaneciam em álbuns familiares,

---

[1] Advogada. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela FMPRS. Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões e Secretária-Geral da OAB Subseção de Novo Hamburgo/RS. E-mail: adv.fernandapassini@gmail.com

[2] Perita em redes sociais . Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela FADERGS. MBA em Marketing Digital e Lançamentos pela Unisinos. Membro da Comissão Nacional de Pesquisa do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. E-mail: pamelacmay@hotmail.com

[3] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. A doutrina da proteção integral encontra fundamento constitucional no art. 227 da Constituição Federal e estrutura o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento. Sobre sua projeção no ambiente digital, OLIVEIRA, Eduarda Bispo de; MENESES JÚNIOR, Antônio da Conceição. *O "ECA Digital" e a verificação etária nas redes sociais: proteção infantojuvenil, privacidade e lacunas normativas da Lei nº 15.211/2025*. 2026.

vídeos em arquivos domésticos e informações sobre saúde, educação, comportamento e intimidade circulavam em ambientes relativamente delimitados. A exposição promovida pelos próprios pais encontrava limites materiais de alcance, reprodução e permanência.

A digitalização das relações sociais modificou substancialmente essa realidade. A formação da identidade digital pode anteceder inclusive o nascimento: ultrassonografias, anúncios de gravidez e registros do parto inauguram narrativas posteriormente acrescidas de imagens, vídeos e informações sobre a rotina da criança. O fenômeno denominado *sharenting*, resultante da aproximação entre *sharing* e *parenting*, evidencia justamente a incorporação da infância às práticas parentais de compartilhamento digital.

A diferença não reside apenas na ampliação da audiência. Ao ingressar nas plataformas, o registro familiar pode tornar-se dado, conteúdo indexável, elemento de perfilamento, objeto de recomendação algorítmica e, eventualmente, ativo economicamente explorável. Plataformas digitais estruturam suas atividades a partir da coleta e do processamento de dados, da retenção da atenção e de mecanismos de monetização, de modo que a publicação deixa de permanecer necessariamente sob o controle daquele que originalmente decidiu compartilhá-la.[4] A passagem do álbum familiar ao algoritmo altera, assim, a própria dimensão jurídica da exposição parental.

Nesse contexto, surge uma questão que atravessa o presente estudo: **até onde alcança a autoridade dos pais para construir publicamente a identidade digital de uma pessoa que ainda não possui condições plenas de decidir sobre a própria exposição?** A resposta exige compreender que representação parental e titularidade de direitos não se confundem. Pais exercem deveres de cuidado e representação; os direitos à imagem, à intimidade, à privacidade e à proteção de dados permanecem pertencentes à própria criança ou adolescente.

1.1. QUANDO A INFÂNCIA ENTROU NA REDE: DO ECA AO ECA DIGITAL E OS NOVOS LIMITES DA AUTORIDADE PARENTAL

A inserção cotidiana de crianças e adolescentes no ambiente digital acrescentou novas dimensões à proteção integral. Os riscos contemporâneos não decorrem apenas do conteúdo visualizado, mas também da própria arquitetura dos serviços digitais, da coleta massiva de dados, do perfilamento comportamental, dos sistemas automatizados de recomendação e da

[4] OLIVEIRA, Lígia de Morais; HORTA, Nanayra. *Algoritmos e direitos: o ECA Digital frente à dependência tecnológica*. RECIIS, Rio de Janeiro, v. 20, e5603, 2026.

exploração econômica da atenção.[5] Como consequência, proteger a infância no século XXI não significa afastá-la da tecnologia, mas assegurar que seus direitos fundamentais também sejam respeitados dentro dela.

É nesse contexto que se insere a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ou ECA Digital. A norma disciplina a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e alcança produtos e serviços de tecnologia da informação que lhes sejam direcionados ou cujo acesso por esse público seja provável.[6] A opção legislativa é significativa porque desloca a análise da simples declaração formal de público-alvo para a realidade concreta da utilização das plataformas. A literatura especializada identifica nesse conceito de "acesso provável" uma escolha regulatória preventiva, destinada a impedir que a proteção dependa da demonstração posterior de dano.[7]

Não se trata, contudo, da substituição do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. O ECA Digital projeta sobre o ambiente tecnológico os fundamentos já consolidados pela doutrina da proteção integral. A própria Lei nº 15.211/2025 determina que produtos e serviços digitais garantam proteção prioritária, adotem como parâmetro o melhor interesse e assegurem elevado nível de privacidade, proteção de dados e segurança, em articulação expressa com o ECA e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.[8]

Essa continuidade torna-se ainda mais evidente quando a nova legislação estabelece como fundamentos da experiência digital infantojuvenil a proteção integral, a prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, o respeito à autonomia progressiva, a proteção contra exploração comercial, a educação digital e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais.[9] A proteção digital deixa, portanto, de ser compreendida apenas como controle de

---

[5] OLIVEIRA, Lígia de Morais; HORTA, Nanayra. *Algoritmos e direitos: o ECA Digital frente à dependência tecnológica*. RECIIS, Rio de Janeiro, v. 20, e5603, 2026.
[6] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)*. Art. 1º. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.
[7] RODRIGUES, Carla; MENDONÇA, Eduardo Gomes; ZANATTA, Rafael A. F. *O conceito jurídico de acesso provável no ECA Digital*. Data Privacy Brasil.
[8] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*. Art. 3º. O dispositivo estabelece proteção prioritária, melhor interesse e elevado nível de privacidade, proteção de dados e segurança, articulando expressamente a nova disciplina ao ECA e à LGPD.
[9] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*. Art. 4º, incisos I a IX.

acesso a conteúdos inadequados e passa a alcançar a própria estrutura tecnológica na qual a infância se desenvolve.

O ECA Digital também confere relevância expressa à supervisão parental. Seu art. 3º reconhece o direito de crianças e adolescentes de serem educados, orientados e acompanhados pelos pais ou responsáveis quanto ao uso da internet e atribui a estes o dever de cuidado ativo e contínuo.[10]Contudo, a mesma legislação determina que os mecanismos de supervisão sejam orientados pelo melhor interesse e pelo desenvolvimento progressivo das capacidades da criança e do adolescente.[11] **Supervisionar, portanto, não equivale a controlar ilimitadamente.**

Essa distinção assume especial importância para o problema investigado neste artigo. Se a legislação exige das próprias plataformas privacidade por padrão, minimização de riscos e respeito à autonomia progressiva, seria contraditório interpretar a autoridade parental como autorização irrestrita para que pais transformem imagem, intimidade, localização, rotina ou dados pessoais dos filhos em conteúdo público. O dever parental de proteção não pode converter-se em fundamento para a própria exposição contra a qual o sistema jurídico pretende proteger a criança.

O ECA Digital reforça essa conclusão ao distribuir responsabilidades entre plataformas, Estado, família e demais agentes envolvidos na experiência digital. A proteção da infância deixa de repousar exclusivamente sobre decisões domésticas e assume caráter compartilhado, inclusive mediante deveres preventivos impostos aos agentes econômicos que estruturam os ambientes digitais.[12] A autoridade parental permanece essencial, mas passa a ser juridicamente compreendida dentro de um ecossistema em que cuidado, privacidade, autonomia progressiva e proteção de dados devem coexistir.

Essa releitura fornece a chave para examinar o *sharenting*: **a questão jurídica deixa de ser apenas se os pais podem publicar e passa a ser em que medida o exercício dessa escolha permanece legítimo diante dos direitos fundamentais pertencentes à própria criança.**

---

[10] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*. Art. 3º, parágrafo único.
[11] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*. Art. 17, § 2º.
[12] GOMES, Cárita Carolina dos Santos. *O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: avanços e implicações no Direito de Família*

1.2. DA PROTEÇÃO INTEGRAL À PROTEÇÃO DIGITAL: AUTORIDADE PARENTAL E SHARENTING NA SOCIEDADE DE PLATAFORMAS

A inserção da infância no ambiente digital impõe ao Direito das Famílias uma questão central: se aos pais compete orientar, assistir e representar os filhos durante o desenvolvimento, até onde se estende a autoridade parental quando a decisão envolve a exposição de sua imagem, intimidade e dados pessoais?

A autoridade parental não confere aos pais titularidade sobre os direitos da personalidade dos filhos. Trata-se de situação jurídica funcionalizada pelo dever de cuidado, cujo exercício deve observar a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento e sujeito autônomo de direitos. No ambiente digital, essa compreensão é reforçada pela Lei nº 15.211/2025, que associa a atuação parental à educação, orientação, acompanhamento e proteção, em consonância com o melhor interesse e com a autonomia progressiva.[13] A literatura recente sobre o ECA Digital igualmente destaca que a ampliação dos instrumentos de supervisão parental não afasta a centralidade dos direitos fundamentais da própria criança.[14]

É nesse ponto que emerge uma aparente contradição: aquele que possui o dever jurídico de proteger a privacidade da criança pode ser, simultaneamente, o responsável por sua exposição. Essa tensão ganha especial relevância diante do *sharenting*, expressão derivada da combinação entre *sharing* e *parenting*, utilizada para designar o compartilhamento, pelos pais ou responsáveis, de fotografias, vídeos e informações relacionadas aos filhos em ambientes digitais.

O problema se intensifica porque a publicação em redes sociais não corresponde à simples transposição do antigo álbum de família para um suporte tecnológico. As plataformas constituem arquiteturas programáveis baseadas na coleta, processamento algorítmico, circulação e monetização de dados, de modo que conteúdos aparentemente privados ou familiares passam a integrar sistemas de recomendação, perfilamento e exploração econômica da atenção.[15] Oliveira e Horta ressaltam que dados e interações constituem

---

[13] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Especialmente arts. 3º, 4º, 17 e 19.

[14] GOMES, Cárita Carolina dos Santos. *O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: avanços e implicações no Direito de Família*. 2025.

[15] VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The Platform Society: Public Values in a Connective World*. New York: Oxford University Press, 2018.

matéria-prima desse ecossistema, no qual atividades, emoções e comportamentos podem ser convertidos em valor econômico.

Essa transformação também altera a escala da exposição. Fotografias, vídeos e informações sobre a criança podem ser reproduzidos, armazenados, indexados, recomendados e apropriados por terceiros, reduzindo progressivamente o controle sobre o conteúdo originalmente publicado. O próprio debate contemporâneo sobre proteção digital parte da constatação de que crianças e adolescentes estão inseridos em uma economia sustentada pela monetização de conteúdo, coleta massiva de dados e direcionamento algorítmico.[16]

O ECA Digital responde a essa realidade mediante uma lógica essencialmente preventiva. A proteção deixa de depender exclusivamente da ocorrência concreta do dano e passa a alcançar o próprio desenho e funcionamento dos serviços digitais. Essa orientação também aparece na construção jurídica do conceito de "acesso provável", que desloca a análise da finalidade declarada pelo fornecedor para a realidade concreta de utilização, atratividade e facilidade de acesso das plataformas por crianças e adolescentes.[17] Miolaro e Piovesan observam, nesse sentido, que a eficácia da proteção digital depende de uma atuação que envolva Estado, família, sociedade e atores privados, especialmente diante de modelos de negócio estruturados pela maximização do engajamento.[18]

Assim, a pergunta juridicamente relevante deixa de ser simplesmente se os pais podem publicar conteúdos sobre seus filhos. O problema passa a residir nos **limites da autoridade parental diante de direitos da personalidade que pertencem à própria criança**, especialmente quando a decisão adulta contribui para construir uma identidade digital permanente, replicável e potencialmente economicamente explorável.

2. QUANDO A INFÂNCIA GERA VALOR: MARKETING DE INFLUÊNCIA, PUBLICIDADE E MONETIZAÇÃO DA IMAGEM DOS FILHOS

A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais assume outra dimensão jurídica quando deixa de cumprir finalidade exclusivamente familiar e passa a integrar uma

---

[16] ALANA. *Crianças e adolescentes primeiro: como o ECA Digital virou o jogo da proteção on-line no Brasil*. 2026.
[17] RODRIGUES, Carla; MENDONÇA, Eduardo Gomes; ZANATTA, Rafael A. F. *O conceito jurídico de acesso provável no ECA Digital*. Data Privacy Brasil, 2026.
[18] MIOLARO, Enzo; PIOVESAN, Flávia. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/25): avanços regulatórios e os desafios na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. *Revista Contemporânea*, v. 5, n. 12, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N12-122.

atividade econômica. Nesse contexto, aos conflitos envolvendo imagem, privacidade e autodeterminação informacional soma-se uma questão patrimonial: a capacidade da presença digital da criança de gerar valor.

Essa transformação está relacionada à própria lógica econômica das plataformas. Redes sociais não funcionam apenas como espaços de comunicação, mas como arquiteturas orientadas à coleta de dados, ao processamento algorítmico e à monetização da atenção.[19] Nesse modelo, audiência, engajamento e permanência tornam-se ativos economicamente relevantes, permitindo que influenciadores convertam visibilidade e vínculo com seus seguidores em publicidade, patrocínios e outras formas de remuneração. Oliveira e Horta observam que as plataformas transformam atividades, emoções e interações em valor econômico, especialmente por meio da monetização de dados e atenção.

Essa lógica exige distinguir a criança que aparece ocasionalmente em uma publicação daquela cuja imagem, rotina ou personalidade participa sistematicamente da construção da audiência. A relevância econômica não está apenas na campanha publicitária em que a criança aparece diretamente. Ela pode estar também no crescimento do perfil, no aumento do engajamento e na valorização comercial da conta produzidos, ao longo do tempo, pela recorrência de conteúdos envolvendo o filho.

O ECA Digital oferece fundamento normativo importante para essa distinção. A Lei nº 15.211/2025 adota conceito amplo de monetização e estabelece, entre os fundamentos da proteção digital, a proteção integral, a prevalência dos interesses de crianças e adolescentes e a proteção contra sua exploração comercial.[20] A literatura especializada destaca que a norma procura justamente enfrentar modelos de negócio estruturados sobre coleta de dados, publicidade e maximização do engajamento, deslocando a proteção para uma perspectiva preventiva.[21]

Nesse contexto, pode-se diferenciar a monetização direta, quando a remuneração decorre de conteúdo ou publicidade identificavelmente associado à criança, da geração indireta de valor, quando sua presença contribui para formar audiência, ampliar métricas e

---

[19] VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The Platform Society: Public Values in a Connective World*. New York: Oxford University Press, 2018.
[20] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Arts. 2º, 4º e 6º.
[21] MIOLARO, Enzo; PIOVESAN, Flávia. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/25): avanços regulatórios e os desafios na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. *Revista Contemporânea*, v. 5, n. 12, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N12-122.

aumentar a capacidade comercial do perfil. A distinção ganha relevância porque o próprio ECA Digital estende deveres de proteção às pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de representação visual de crianças e adolescentes.[22] A condição de pai ou mãe, portanto, não elimina a necessidade de examinar a dimensão econômica da exposição.

A análise jurídica passa a exigir também elementos próprios do marketing digital. Métricas de alcance, engajamento, retenção e crescimento de audiência, contratos publicitários, *media kits*, relatórios das plataformas e receitas podem auxiliar na identificação do nexo entre a presença da criança e o valor econômico produzido. Afinal, em uma sociedade de plataformas, a criança pode não ser apenas personagem do conteúdo, mas participar da formação do próprio ativo digital.

Direito e Marketing convergem, assim, para a questão patrimonial que orienta este estudo: quando a imagem do filho deixa de ser apenas parte do conteúdo e passa a gerar valor, quem é juridicamente titular desse valor?

3. DO ARTISTA MIRIM AO MINI INFLUENCIADOR: QUANDO A EXPOSIÇÃO SE APROXIMA DO TRABALHO INFANTIL DIGITAL

A monetização da presença infantil nas redes sociais aproxima-se de uma categoria jurídica já conhecida: o trabalho infantil artístico. A Constituição Federal proíbe, como regra, o trabalho antes dos dezesseis anos, ressalvada a aprendizagem a partir dos quatorze, enquanto a participação artística constitui hipótese excepcional, sujeita à autorização individualizada e à proteção integral da pessoa em desenvolvimento.[23] O art. 149 do ECA e a Convenção nº 138 da OIT integram esse regime protetivo. Braúna e Costa destacam que a autorização para o trabalho artístico deve considerar concretamente o bem-estar, a formação e o desenvolvimento da criança ou adolescente.

As plataformas digitais, entretanto, modificaram a forma dessa participação econômica. O artista mirim tradicional atuava em obra, campanha ou espetáculo

---

[22] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, art. 6º, § 1º.

[23] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 7º, XXXIII; BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 149; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 138, art. 8º. Sobre o regime excepcional do trabalho infantil artístico e a necessidade de autorização individualizada, cf. BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. *Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023.

relativamente delimitado; o influenciador pode transformar sua própria rotina em conteúdo contínuo. Vídeos, *publiposts*, *unboxings*, campanhas, viagens e postagens reiteradas passam a integrar uma atividade capaz de gerar audiência e receita. Braúna e Costa observam que aquilo que inicialmente se apresenta como diversão pode assumir características de trabalho, com cobranças, prazos e obrigações publicitárias, tornando necessário identificar a fronteira entre atividade recreativa e trabalho efetivo.[24]

Essa transformação também decorre da aproximação entre publicidade e cotidiano. Efing e Moreira demonstram que os influenciadores constroem notoriedade pela exposição de estilos de vida, opiniões e experiências pessoais, convertendo essa relação de proximidade com os seguidores em capacidade de influência. No caso dos influenciadores mirins, tal notoriedade desperta o interesse de marcas, que estabelecem parcerias e patrocínios para inserir produtos no conteúdo consumido pelo público.[25] A aparente espontaneidade da publicação, portanto, não exclui sua possível natureza econômica.

Isso não significa que toda criança presente em um perfil familiar exerça trabalho infantil digital. A qualificação exige análise concreta da **habitualidade, finalidade econômica, organização da produção, existência de compromissos publicitários, interferência na rotina, participação efetiva da criança e contribuição de sua imagem para a receita**. A literatura já identifica riscos quando a atividade passa a ocupar finais de semana, comprometer horários de estudo e lazer ou impor à criança uma agenda profissional incompatível com sua condição peculiar de desenvolvimento.[26]

A dimensão patrimonial é especialmente relevante. No trabalho artístico, a proteção não se limita à autorização para exercer a atividade, alcançando também os frutos econômicos dela decorrentes. A doutrina citada por Braúna e Costa defende que a autorização judicial considere medidas destinadas à preservação dos rendimentos da criança, além da frequência escolar e de condições adequadas ao seu desenvolvimento.[27] As autoras também registram, em perspectiva comparada, a adoção de mecanismos de reserva patrimonial

---

[24] BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. *Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais*, cit.
[25] EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Carvalho. *Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.
[26] EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Carvalho. *Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças*, cit.
[27] GEAROLA, Josiane Coelho Duarte. *Da possibilidade de autorização do trabalho artístico infantil*. 2015, **apud** BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. *Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais*.

justamente para impedir que a renda produzida durante a infância seja integralmente absorvida pelos adultos responsáveis.

A questão torna-se mais complexa nos perfis familiares, nos quais pais e filhos participam conjuntamente da produção. Nem toda receita poderá ser automaticamente atribuída à criança, assim como a administração parental da conta não permite presumir que todo resultado econômico pertença aos pais. Será necessário identificar **quem participa da criação do conteúdo, de que maneira a imagem infantil contribui para audiência e monetização e qual parcela do valor resulta da atividade dos próprios genitores**.

Forma-se, portanto, um espectro entre o *sharenting* ocasional e uma atividade digital economicamente organizada. Quanto maiores a habitualidade, a exploração comercial e a contribuição da criança para a geração de receita, menos adequada se torna a compreensão desses valores como simples rendimentos do perfil parental. A discussão passa a envolver não apenas imagem e privacidade, mas **trabalho infantil, exploração comercial, administração patrimonial e titularidade dos frutos econômicos produzidos com a participação da criança**. Em eventual dissolução da relação entre os genitores, a pergunta antecedente à partilha será, portanto, outra: **quem efetivamente produziu o valor econômico em discussão?**

4. UMA VIDA DIGITAL PARA CHAMAR DE SUA: IDENTIDADE, MELHOR INTERESSE E OS LIMITES DA DECISÃO PARENTAL

A identidade digital da criança não pertence aos seus pais. A autoridade parental legitima decisões necessárias ao desenvolvimento dos filhos, mas não transfere aos responsáveis a titularidade de direitos personalíssimos como imagem, privacidade, honra e intimidade. No ambiente digital, essa distinção torna-se especialmente relevante porque publicações realizadas durante a infância podem construir uma biografia pública anterior à própria capacidade de autodeterminação. Bueno e Cardin, ao examinarem a exposição infantil nas redes sociais, situam o *sharenting* justamente no conflito entre o exercício da parentalidade e a preservação dos direitos da personalidade da criança.[28]

[28] BUENO, Elaine Cristina da Silva Sanches; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Compartilhar: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes*. Revista Caderno Pedagógico, v. 13, 2024.

O problema é potencializado pela própria estrutura das plataformas. Lima e Mucelin demonstram que a vulnerabilidade no ambiente digital não decorre apenas das características individuais do usuário, mas também das assimetrias próprias das plataformas e das formas pelas quais dados e comportamentos são explorados economicamente.[29] Uma fotografia ou relato familiar, portanto, não permanece necessariamente restrito ao contexto imaginado por quem realizou a publicação. A exposição pode produzir dados, registros permanentes e formas de identificação que acompanharão a criança posteriormente.

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU estabelece que os direitos assegurados pela Convenção também devem ser integralmente protegidos no ambiente digital e relaciona a atuação dos responsáveis ao desenvolvimento das capacidades da criança.[30] O próprio material do Alana recupera esse documento como uma das bases internacionais para a construção da proteção digital brasileira. A lógica é compatível com o ECA Digital, que combina proteção integral, melhor interesse e autonomia progressiva.

A análise da exposição deve, portanto, considerar sua intensidade e finalidade. Uma fotografia familiar ocasional não se equipara à manutenção de perfil público baseado na rotina da criança, especialmente quando são divulgados dados sobre saúde, escola, localização, conflitos familiares ou situações de vulnerabilidade. Também devem ser considerados frequência, alcance, permanência, monetização, capacidade de compreensão e eventual oposição da própria criança, as novas tecnologias ampliam os desafios éticos e jurídicos relacionados à proteção integral, exigindo releitura dos instrumentos tradicionais de tutela.[31]

A finalidade econômica torna esse controle ainda mais necessário. Nóbrega sustenta que a autoridade parental não possui caráter absoluto e encontra limite na proteção integral, podendo a exploração indevida da imagem infantil configurar violação dos deveres inerentes ao poder familiar.[32] O artigo novo que incorpora essa referência também relaciona a

---

[29] LIMA, Claudia; MUCELIN, Guilherme. *Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-30, 2022.
[30] UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. *General Comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment*. 2021.
[31] CAVALCANTE, Maryane Francisca Araújo de Freitas et al. *Infância digital e inteligência artificial: desafios éticos, legais e autorais na garantia da proteção integral*. Contribuciones a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 18, n. 8, p. 1-18, 2025.
[32] NÓBREGA, Soraya Soares da. *O paradigma da adultização de crianças e adolescentes: um estudo sobre a urgência da proteção integral*. In: *Conhecimento em Rede: Explorando a Multidisciplinaridade*. 3. ed. Editora Impacto Científico, 2025, p. 961-975.

exploração comercial da rotina e da imagem à responsabilidade dos responsáveis e à tutela dos direitos da personalidade. Representar a criança, portanto, não significa apropriar-se de sua identidade digital ou instrumentalizá-la economicamente.

Forma-se, assim, uma gradação entre compartilhamento familiar, exposição reiterada e exploração econômica. Quanto maior a permanência, alcance, habitualidade e finalidade comercial da exposição, maior deverá ser o controle jurídico da decisão parental. O melhor interesse deixa de funcionar apenas como princípio abstrato e passa a servir como parâmetro concreto para responder a uma questão central: **até onde os pais podem decidir hoje sobre uma identidade digital que acompanhará o filho no futuro?**

5. QUEM DECIDE, QUEM ADMINISTRA, QUEM RECEBE? IDENTIDADE DIGITAL, AUTORIDADE PARENTAL E CONFLITOS APÓS A RUPTURA FAMILIAR

A questão ganha nova dimensão quando ocorre a ruptura da relação entre os genitores. Enquanto há consenso, decisões sobre exposição, gerenciamento do perfil, contratos e rendimentos podem permanecer relativamente invisíveis dentro da dinâmica familiar. Com o divórcio ou a dissolução da união estável, porém, surge um problema ainda pouco explorado: **quem passa a decidir sobre a atividade digital desenvolvida pela criança ou adolescente?**

A resposta não pode ser extraída exclusivamente da guarda. A titularidade dos direitos da personalidade permanece com a criança ou adolescente, enquanto aos pais compete o exercício da autoridade parental orientado por sua proteção. A guarda compartilhada, por sua vez, reforça a corresponsabilidade nas decisões relevantes da vida dos filhos, não significando que aquele que possui acesso à conta, conhece as senhas ou historicamente administrou o perfil adquira, por isso, poder exclusivo sobre a identidade digital da criança.

Em situações consensuais, os genitores podem estabelecer critérios para administração do perfil, seleção de campanhas, celebração de contratos e gestão dos rendimentos. O acordo, contudo, não permite disposição ilimitada sobre direitos que pertencem ao filho. Como observa Pinheiro, a realidade tecnológica exige que institutos jurídicos tradicionais sejam interpretados considerando os novos efeitos produzidos pelas relações digitais.[33] Essa necessidade é ainda mais evidente quando a administração de uma

[33] PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

conta envolve simultaneamente direitos da personalidade, dados pessoais e interesses patrimoniais.

O conflito mais sensível surge quando um genitor pretende manter a exposição e o outro se opõe, ou quando há divergência sobre algum aspecto específico dessa exposição. Nesses casos, a discussão não deve ser reduzida à pergunta sobre quem administra a conta. É necessário distinguir **titularidade do perfil, exercício da autoridade parental, trabalho eventualmente realizado pelos pais, participação da criança na produção do conteúdo e titularidade dos rendimentos**.

Essa diferenciação também impede que a criança seja transformada em objeto do conflito conjugal. A proteção integral exige que a decisão seja construída a partir de seus direitos, e não da conveniência econômica ou comunicacional dos adultos. O ECA Digital reforça essa lógica ao deslocar a proteção on-line de um modelo exclusivamente familiar para uma estrutura de responsabilidade compartilhada. A literatura recente ressalta, inclusive, que a proteção da infância não pode depender somente dos pais ou da própria criança, diante das características estruturais das plataformas.

Quando o desacordo parental comprometer imagem, privacidade, patrimônio ou desenvolvimento da criança, a intervenção judicial poderá funcionar como instrumento de solução do conflito e proteção do titular dos direitos. O desafio contemporâneo, portanto, não é simplesmente determinar **qual dos pais fica com o perfil**, mas estabelecer quem pode administrá-lo, quais decisões exigem consenso, a quem pertencem os resultados econômicos e, sobretudo, **qual solução preserva o melhor interesse e a futura autonomia digital da criança**.

6. CONCLUSÃO

A exposição da infância nas redes sociais demonstra que a autoridade parental precisa ser reinterpretada diante de uma realidade em que imagem, dados, audiência e valor econômico se encontram cada vez mais interligados. O que antes permanecia no álbum de família pode hoje integrar uma identidade digital permanente, alcançar públicos indeterminados e, em determinadas circunstâncias, converter-se em atividade economicamente explorável.

Nesse cenário, o ECA Digital reforça uma premissa fundamental: **a criança permanece titular de seus direitos também no ambiente digital**. A autoridade parental deve ser exercida como função de cuidado, orientada pela proteção integral, pelo melhor interesse e pela autonomia progressiva, e não como autorização irrestrita para dispor sobre imagem, privacidade ou dados dos filhos.

A complexidade aumenta quando a exposição passa a produzir audiência, publicidade e rendimentos ou quando, após a ruptura familiar, surgem conflitos sobre quem administra o perfil, autoriza campanhas e gerencia os valores obtidos. Nesses casos, não basta identificar quem possui a guarda, o acesso à conta ou celebrou os contratos. É necessário investigar **quem é titular dos direitos envolvidos, quem efetivamente participa da geração do valor e qual solução melhor protege a criança**.

Assim, entre o *sharenting* familiar e a atividade digital economicamente organizada existe um amplo espectro que desafia categorias tradicionais do Direito das Famílias. Mais do que perguntar quem pode publicar, administrar ou receber, o desafio contemporâneo consiste em assegurar que a infância não perca, no ambiente digital, aquilo que o ordenamento jurídico já lhe reconheceu fora dele: **o direito de ser sujeito da própria história, inclusive daquela que ficará registrada na rede.**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALANA. **Crianças e adolescentes primeiro: como o ECA Digital virou o jogo da proteção on-line no Brasil**. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023.

BUENO, Elaine Cristina da Silva Sanches; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Compartilhar: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes**. *Revista Caderno Pedagógico*, v. 13, 2024.

CAVALCANTE, Maryane Francisca Araújo de Freitas et al. **Infância digital e inteligência artificial: desafios éticos, legais e autorais na garantia da proteção integral**. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 18, n. 8, p. 1-18, 2025.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Carvalho. **Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

GEAROLA, Josiane Coelho Duarte. **Da possibilidade de autorização do trabalho artístico infantil**. 2015. Apud BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. *Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023.

GOMES, Cárita Carolina dos Santos. **O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: avanços e implicações no Direito de Família**. 2025.

LIMA, Claudia; MUCELIN, Guilherme. **Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-30, 2022.

MIOLARO, Enzo; PIOVESAN, Flávia. **O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/25): avanços regulatórios e os desafios na proteção dos direitos das crianças e adolescentes**. *Revista Contemporânea*, v. 5, n. 12, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N12-122.

NÓBREGA, Soraya Soares da. **O paradigma da adultização de crianças e adolescentes: um estudo sobre a urgência da proteção integral**. In: **Conhecimento em Rede: Explorando a Multidisciplinaridade**. 3. ed. Editora Impacto Científico, 2025. p. 961-975.

OLIVEIRA, Eduarda Bispo de; MENESES JÚNIOR, Antônio da Conceição. **O "ECA Digital" e a verificação etária nas redes sociais: proteção infantojuvenil, privacidade e lacunas normativas da Lei nº 15.211/2025**. 2026.

OLIVEIRA, Lígia de Morais; HORTA, Nanayra. **Algoritmos e direitos: o ECA Digital frente à dependência tecnológica**. *RECIIS*, Rio de Janeiro, v. 20, e5603, 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. Genebra: OIT, 1973.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RODRIGUES, Carla; MENDONÇA, Eduardo Gomes; ZANATTA, Rafael A. F. **O conceito jurídico de acesso provável no ECA Digital**. Data Privacy Brasil, 2026.

UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. **General Comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. Geneva: United Nations, 2021.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The Platform Society: Public Values in a Connective World**. New York: Oxford University Press, 2018.